

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SEMOP N.º 001/2018

PROCESSO SECULT – 2246/2015

OBJETO: PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Impugnante: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A

Trata-se o presente parecer da análise de impugnação ao instrumento convocatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2018, pela empresa interessada **PLANOVA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Campos Sales n.º 226, sala n.º 83, Centro, Baureri, São Paulo, Cep n.º 06401-000.

I. DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES SA**, contra a decisão da administração em relação a escolha por licitação do tipo “Técnica e Preço”, para a realização do certame da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2018.

Alega a impugnante que o tipo de licitação técnica e preço somente é admitida por lei nos casos de: “(i) contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual; ou excepcionalmente, (ii) serviços de grande vulto majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito”.

PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar no mérito das razões, deve-se perquirir acerca da tempestividade da impugnação, cuja normatização encontra-se disposta no art. 41 § 2º da Lei federal 8.666/1993, e nos subitens 2.5 e 2.6 do edital, estes últimos *in verbis*:

2.5 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital, caso apresente irregularidades prevista em Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos ENVELOPES

de habilitação, devendo a CML julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do artigo 103 da Lei nº 8.666/93.

2.6 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão pública descrita no item XIII, alínea "c"-Preâmbulo do Edital.

Nesse caso, o recebimento das propostas ocorrerá no dia 24 de Maio de 2018, consoante divulgado na imprensa oficial, jornal de grande circulação e internet, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos, na forma da lei. A presente impugnação foi recebida pelo Presidente da Cemil - Comissão Especial Mista de Licitação por e-mail na data de 14/05/2018, conforme pode se verificar dos registros deste. Desta forma, deve ser considerada tempestiva a presente impugnação, e por assim ser a Comissão Especial Mista de Licitação parte para o julgamento do mérito das razões apresentadas.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A modalidade de licitação Concorrência Pública é regida pelo disposto na Lei n.º 8.666/1993, Lei Municipal n.º 4.484/1992, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 10.267/1993.

Convém destacar que a licitação é conceituada como um procedimento administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo a oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos os que pretendam competir em condições de igualdade, seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração. Como genuíno procedimento administrativo, está adstrito ao atendimento dos princípios basilares da legalidade, moralidade administrativa, publicidade dos atos processuais, ampliação da competitividade no certame, atendimento à finalidade pública, dentre outros princípios correlatos do Direito Administrativo.

Segundo a boa doutrina, o edital de licitação é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelecendo os requisitos técnicos mínimos exigidos para a contratação. Desse modo, cumpre salientar ser o edital a lei interna da licitação, devendo o instrumento convocatório estar em perfeita harmonia com o conteúdo da legislação vigente, além de atender plenamente aos regulamentos dos diversos entes públicos. Destarte, ilícita é a exigência do edital, cujo conteúdo é defeso em lei ou que ignora a regulamentação da norma jurídica.

A peça da impugnante acusa que a escolha da administração pelo tipo de licitação técnica e preço contraria as disposições da lei de licitações e resulta em prejuízo para o erário.

Entendemos que a alegação da impugnante é equivocada, de tal sorte que se impõe, primeiramente, se afirmar aqui que a finalidade a ser atingida pela administração quando da

escolha pelo tipo de licitação técnica e preço foi pautada em razão da especialidade e peculiaridades que compõe o objeto a ser licitado, visto tratar-se de serviços de grande vulto envolvendo tecnologia refinada. Portanto, a preferência da administração está em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.666/1993, que determina que cabe ao administrador identificar e definir a escolha do tipo de licitação para realização do certame.

Assim, a alegação da Empresa Impugnante contra a escolha da Administração pelo tipo de licitação técnica e preço não procede, senão vejamos:

Observe-se, que inicialmente devemos ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam: “a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável...”

Sendo a licitação uma espécie de procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura identificar a proposta que melhor lhe atenda e sendo os pleitos variados, os objetos de licitação, portanto, apresentam características, elementos, sutilezas e nuances específicos, que os diferenciam dos demais, necessitando de diferentes maneiras e procedimentos com o propósito de divisar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

Assim, a escolha da modalidade do tipo de licitação deve manter sintonia com o objeto licitado. No caso em tela, o objeto licitado possui características que justificam a escolha da licitação pelo tipo “técnica e preço”, notadamente no seu artigo 46, par. 3º, da Lei nº 8.666/93, considerando que, segundo entendimento do Grupo Técnico de Apoio à Comissão Mista de Licitação (Decreto nº 29.562/2018), a futura concessionária terá a incumbência de elaborar todos os projetos de engenharia e luminotécnicos que se mostrarem necessários à execução do objeto, que envolve tecnologia restrita.

Ademais, como também esclareceu o Grupo Técnico de Apoio à Comissão Mista de Licitação, a administração através da pretensa contratação pretende implantar na cidade de Salvador, um projeto de iluminação pública de ousada solução tecnológica, de grandes proporções, qual seja, a adoção de um sistema de controle remoto- “Telegestão”, em 171.508 (cento e setenta e um mil e quinhentos e oito) pontos, que equivale a 100% do seu parque atualmente conhecido. Desse modo, a telegestão será a tecnologia que, entre outras coisas, viabilizará a dimerização das luminárias, a mensuração do consumo e todas as propriedades elétricas da luminária (tensão, corrente, fator de potência etc), como também as falhas das mesmas.

Importante, frisar que se trata de uma tecnologia recente, que tem sido aplicada em pequenas escalas. Na pretensa contratação, a aplicação será em larga escala, por sua vez, torna-se imperativo a necessidade da verificação da capacidade técnica das empresas licitantes. Desse modo, a administração necessita ter a real noção de que o licitante tem capacidade de avaliar a compatibilização do sistema a ser utilizado no parque de Salvador, de modo a atender os requisitos exigidos no caderno de encargos.

Ainda segundo informações prestadas pelo Grupo Técnico de Apoio à Comissão Mista de Licitação, o aspecto técnico da telegestão é ponto relevante na modernização do parque de iluminação, considerando que este sistema é um dos componentes mais avançados a ser introduzido no âmbito da iluminação pública.

Assim sendo, a licitação tipo “técnica e preço” procura estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pela lançadora do certame: primeiro, e não pela ordem de relevância, o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação; segundo, o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, como se disse, aquele que adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.

Desse modo, cabe aqui registrar que se faz uso da licitação do tipo técnica e preço essencialmente, em 4 hipóteses: serviços predominantemente intelectuais; bens e serviços de informática; bens, **serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia sofisticada e de domínio restrito**; e bens, serviços e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

Nesse contexto, é que está pautada a escolha da administração para o referido certame, pela licitação tipo “técnica e preço”, uma vez que o objeto se enquadra como **serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, tendo em vista, que só desta forma, será atingido o objetivo que se busca que é a melhor harmonia que se possa estabelecer entre o preço e a técnica, que devem mostrar-se compatíveis e atenderem, exatamente, ao quanto pretendido pela Administração Pública.

Dessa forma, a opção da administração pela licitação tipo “técnica e preço”, atende aos dispositivos legais, não podendo ser reformulada mediante meras especulações da insurgente, motivo pelo qual restam improcedentes as suas assertivas nesse sentido.

Conclui-se que escolha da modalidade e tipo de licitação para realização do certame, assim como a elaboração da peça editalícia atendeu plenamente os princípios norteadores do processo licitatório, como também os princípios informadores do Direito Administrativo.

banix

No que tange ao ato vinculado, o de licitar, esse se encontra perfeitamente regular e atendidas as premissas legais e morais pertinentes ao procedimento licitatório.

Não se vislumbra a possibilidade de modificação da escolha do tipo de licitação, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas inicialmente na peça editalícia por estarem em perfeita consonância com os dispositivos legislativos vigentes.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial Mista de Licitação - CEMIL, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/1993, resolve conhecer da impugnação do Edital apresentada pela empresa **PLANOVA-PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base no disposto do julgamento acima.


É o parecer, SMJ.

Salvador, 17 de maio de 2018.

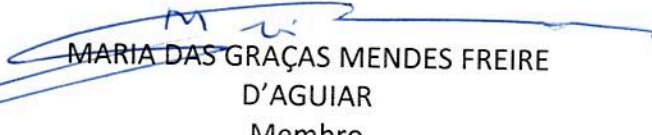

PLELIANE ESPINHARA DE ALMEIDA
Presidente



CAMILA ANDRADE GUIMARÃES
Membro


AILSEN CUMMING AMICUCCI
Membro


LIGIA NUNES SANTOS
Suplente

MARCIA CORREIA THOMÉ
Membro


MARIA DAS GRAÇAS MENDES FREIRE
D'AGUIAR
Membro


LARISSA MARIA MERCÊS AMADO
Suplente